



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Ribas do Rio Pardo**  
**Vara Única**

Autos: 0802263-04.2021.8.12.0041

Polo ativo: João Alfredo Danieze e Município de Ribas do Rio Pardo

Polo passivo: Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - Ms, Tânia Maria Ferreira Dias e Tiago Gomes de Oliveira

Vistos etc.

Município de Ribas do Rio Pardo-MS e João Alfredo Danieze, qualificados nos autos em epígrafe, impetraram o presente Mandado de Segurança em desfavor do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, da Presidente da Comissão Processante e da Câmara Legislativa do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, igualmente qualificados. Relatam, em sucinta síntese, que tramita na Casa de Leis uma denúncia em face do segundo impetrante, prefeito da cidade, cujo procedimento de cassação desenrola ao arrepio da legislação de regência sobre a matéria. Segundo a linha argumentativa, defendem que a Casa de Leis recebeu a denúncia sem prévia publicidade e divulgação, bem como em desrespeito a pauta do dia. Além disso, sustentam que não ocorreu a leitura integral da denúncia na sessão designada para tanto e que o voto do presidente do Legislativo local foi proclamado após o resultado da votação. Registram, lado outro, que a cópia da denúncia que lhes foi encaminhada veio desprovida da assinatura do denunciante e que os fatos imputados são atos isolados praticados pela ex-secretária do município, sem a anuência do prefeito. Finalmente, aduzem que a votação do parecer da Comissão Processante na sessão de 04/05/2021 foi retirada de pauta pelo presidente da Câmara sem requerimento ou lastro legal, sendo certo que ainda que não foram intimados para a sessão do dia 11/05/2021, ocasião em que rejeitado o parecer da Comissão Processante. Assim, entendendo estar presente o *fumus boni iuris* no supra narrado e o *periculum in mora* no fato de que a concessão da ordem ao final do processo importará em ineficácia do provimento jurisdicional, colimam a concessão de medida liminar para que lhe seja suspensa a marcha do processo de cassação n.º 001/2021 da Câmara de Vereadores do Município de Ribas do Rio Pardo-MS. Juntam os documentos de fls. 26/394.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Ribas do Rio Pardo**  
**Vara Única**

Em sequência, os impetrantes ofertaram emenda alegando que a Comissão Processante, através da impetrada presidente, indeferiu a substituição de uma testemunha por eles arrolada por ocasião da instrução, pelo que reforçam a concessão de liminar para obstar a marcha do processo.

Instados a juntarem aos autos a ata e as mídias audiovisuais das sessões ocorridas no âmbito daquela Casa, os impetrantes peticionaram às fls. 402 e 405/409.

A seguir vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.  
Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada à comprovação dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a) quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e b) possibilidade de ineficácia da medida caso a segurança seja concedida apenas a final (*periculum in mora*).

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida à final. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* .

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.x.

Ainda nesse passo inicial, esclareço que, embora inviável ao

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, in Mandado de segurança e Ações Constitucionais, 32ª edição, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca, atualizado de acordo com a Lei n. 12.016/2009, editora: Malheiros, p. 85-86.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Ribas do Rio Pardo**  
**Vara Única**

Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, impõe-se-lhe o controle dos aspectos formais da legalidade do procedimento adotado, em razão do princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse diapasão, oportuna é a lição de Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e está sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode – e deve –, sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado.

É, pois, com tal perspectiva que a liminar será apreciada.

Consta dos autos que munícipe denunciou à Câmara de Vereadores do Município de Ribas do Rio Pardo-MS aparente irregularidade na contratação pelo Município, através do Fundo Municipal de Saúde, da pessoa jurídica Clínica Médica Bergo Domingues Ltda. ME, que tinha como sócia a secretária municipal do órgão contratante, a Sra. Carolina Bergo Domingues (fls. 121/164).

O tema foi submetido a votação pela Câmara do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, a realizar-se em 06/04/2021, para deliberar sobre o recebimento da denúncia e designação da Comissão Processante.

Na aludida sessão, a maioria dos representantes do órgão legislativo (6 – seis x 4 – quatro) deliberou pelo recebimento da denúncia, constituindo-se *incontinenti* Comissão Processante por sorteio, quando designados os vereadores Tania Maria Ferreira Dias, Luiz Antônio Fernandes Ribeiro e Ataíde Feliciano da Silva, respectivamente, como



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Ribas do Rio Pardo**  
**Vara Única**

presidente, relator e membro (fl. 214/217).

Em 07/04/2021 o Legislativo local, através da Comissão Processante, instaurou o processo n.º 001/2021/CMRRP, cuja finalidade é apurar eventuais práticas de infrações político administrativas e atos de improbidade administrativa (fl. 120).

Regularmente notificado (fl. 201/202), o impetrante ofertou defesa prévia, suscitando questões preliminares, como a nulidade da sessão que recebeu a denúncia, desobediência à pauta, desrespeito à ordem de leitura do expediente, ilegitimidade ativa, incompetência da Câmara, inépcia da resolução inaugural e ilegitimidade passiva. No mérito, pela inocorrência dos fatos ditos configuradores das infrações (fls. 237/279).

A Casa de Leis convocou, então sessão para o dia 04/05/2021, com o objetivo de deliberar sobre o parecer da comissão que opinou pelo arquivamento da denúncia (fls. 222/227), oportunidade em que o presidente da Câmara de Vereadores retirou da pauta a votação do parecer, ante a exigência de que todos os edis estejam presentes (fls. 290/292).

Na sessão do dia 11/05/2021, a Casa de Leis, por maioria de votos (6 – seis x 5 – cinco), decidiu pelo prosseguimento da denúncia (fls. 407/409), com o início da fase instrutória para a oitiva de testemunhas, com a designação de audiências para os dias 20/05/2021 e 21/05/2021 (fl. 280).

Ato contínuo, os impetrantes requisitaram a substituição de uma testemunha por eles arrolada, em razão de falecimento (fl. 339), pleito indeferido pela presidente da Comissão Processante, sob a justificativa de conflito de interesses entre esta e a mencionada testemunha (fl. 400).

Feito o resumo dos fatos, passo ao exame da questão.

Em detida análise da peça preambular e dos documentos convergidos, tenho que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar vindicada, notadamente no que toca à ausência de intimação dos impetrantes acerca da sessão promovida pela Câmara



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Ribas do Rio Pardo**  
**Vara Única**

Legislativa local na data de 11/05/2021.

O requisito do *fumus boni juris* está consubstanciado no fato de que os impetrantes não foram regularmente intimados acerca da sessão datada para o dia 11/05/2021, quando o Legislativo Municipal decidiu pelo prosseguimento da denúncia, contrário ao parecer da Comissão Processante que opinava pelo seu arquivamento.

Ora, o processo conduzido pela Comissão Processante não observou, pois, os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, haja vista que o denunciado não foi intimado de todos os atos do processo (na espécie, sessão ocorrida no dia 11/05/2021), consoante preconiza o art. 5º, IV, do Decreto-Lei 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Noutro vértice, ainda que o prefeito tenha sido notificado acerca da instauração do processo de cassação nos termos do art. 5º, inciso III, não exclui a obrigatoriedade de intimação do denunciado sobre todos os atos do processo, conforme expressa disposição legal.

Sobre o tema em disceptação, precedente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujas ementas a seguir colaciono:

**E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO PROCESSANTE - DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL - AFASTAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO SOBRE TODOS OS ATOS DO PROCESSO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR - HONORÁRIOS RECURSAIS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.** Presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 7.º da Lei 12.016/2009, consistente na plausibilidade jurídica do pedido e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação pela demora na prestação jurisdicional, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Verificado que o processo de cassação que afastou o agravado do cargo de prefeito municipal está eivado de ilegalidade, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Ribas do Rio Pardo**  
**Vara Única**

processo legal, consubstanciados na ausência de intimação do denunciado de todos os atos do processo (diligências e audiências), bem como não existindo parecer conclusivo elaborado pela comissão especial de inquérito, nos termos do inciso V do Decreto-Lei 201/67, impõe-se a manutenção da decisão agravada que deferiu a liminar, a fim de determinar o imediato retorno do impetrante ao cargo de Prefeito Municipal. Conforme entendimento doutrinário, não cabe a fixação de honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento, mas tão somente naqueles feitos em que for admissível a condenação em honorários de sucumbência na primeira instância, o que não é o caso dos autos. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406881-42.2016.8.12.0000, Bela Vista, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 23/08/2016, p: 19/09/2016)

Por sua vez, entendo que igualmente se encontra presente o *periculum in mora*, na medida que o afastamento e alternância de um Prefeito legitimamente eleito, por intermédio de um processo permeado de vício formal, constitui sérios prejuízos à municipalidade.

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, defiro em parte a medida liminar pleiteada para suspender o andamento do processo n.º 001/2021/CMRRP instaurado pela Câmara de Vereadores do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, até ulterior deliberação deste juízo.

Nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei n.º 12.016/09, expeçam-se mandados para as notificações das autoridades apontada como coatoras a fim de que, em 10 dias, prestem informações que reputarem necessárias.

Dê-se ciência da existência da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme art. 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/09, através do malote digital.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para oferecer parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribas do Rio Pardo, MS, data da assinatura digital.

Idail De Toni Filho  
Juiz de Direito